

1. Da Existência e Disponibilidade do Estudo Técnico Preliminar (ETP)

Inicialmente, cumpre reiterar que a presente contratação foi precedida de rigorosa análise de viabilidade, materializada no Estudo Técnico Preliminar (ETP) acostado aos autos na fase preparatória. O referido documento apresenta caráter multidisciplinar, abordando com prudência os impactos financeiros e ambientais, além de fundamentar o interesse público na implantação do estacionamento rotativo.

É importante destacar que a fundamentação do ETP contou com levantamentos aéreos (via drone) realizados em horários diversos, visando um diagnóstico fidedigno do fluxo viário. Devido à densidade digital dos arquivos de vídeo, foram anexados ao processo os frames e imagens extraídas de maior relevância, permanecendo a íntegra dos arquivos brutos à disposição desta Corte para consulta.

Ademais, a participação social foi garantida por meio de consulta pública amplamente divulgada, cujo resultado demonstrou a anuência da maioria da população quanto à necessidade da medida. Portanto, entende-se que a fase preliminar encontra-se devidamente instruída, atendendo integralmente aos preceitos legais vigentes.

2. Pesquisa de preços com robustez insuficiente

No que se refere ao item 2.3 do parecer técnico emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, esclarece-se que o Município, ao proceder à composição dos preços unitários e do valor global da licitação em análise, buscou inicialmente realizar pesquisa de preços junto a bancos oficiais, notadamente o Banco de Preços. Todavia, tal diligência não obteve êxito, conforme devidamente demonstrado por meio de resposta formal do setor de compras municipal, que anexou aos autos diversos registros (prints de tela) do sistema, evidenciando a inexistência de resultados compatíveis com o objeto licitado.

Tal circunstância decorre da própria natureza da contratação, cujo objeto abrange múltiplos componentes tecnológicos integrados, tais como módulos de gestão administrativa (back office), aplicativos destinados à fiscalização e ao controle em campo, bem como sistemas de Reconhecimento Óptico de Caracteres (OCR) voltados à leitura de placas e ao controle do tempo de estacionamento. Esses sistemas apresentam significativa heterogeneidade técnica, uma vez que suas funcionalidades, modelos de licenciamento, formas de operação e recursos tecnológicos variam conforme o fornecedor, o porte do município e as diretrizes locais de política de mobilidade urbana.

Dessa forma, a utilização de painéis de preços ou bancos oficiais tende a gerar resultados genéricos ou incompatíveis com as especificações técnicas exigidas, o que pode ocasionar distorções relevantes nos valores estimados — seja por superavaliação, seja por subavaliação —, comprometendo a adequada aferição de preços de mercado e podendo conduzir, inclusive, à caracterização de superfaturamento ou à inexecuibilidade da contratação.

Ressalte-se que, diante da inexistência de norma que padronize o conteúdo técnico, o modelo operacional ou a forma de contratação desses sistemas, não é possível identificar, com o grau

de precisão necessário, objetos idênticos ou suficientemente comparáveis em bases oficiais de preços ou em contratações realizadas por outros entes públicos. Cada contratação, nesse contexto, é estruturada de forma personalizada, em consonância com as demandas específicas do ente contratante.

Tal dificuldade foi, inclusive, devidamente registrada e justificada no procedimento administrativo que antecedeu a elaboração do edital, com a juntada de documentação comprobatória das tentativas de pesquisa de preços realizadas junto a bancos oficiais e demais fontes disponíveis.

Adicionalmente, antes da deflagração do certame, o Município promoveu estudo de editais e contratações similares, a exemplo do Município de Caruaru, o qual, conforme documento acostado (Doc. 2), reconheceu enfrentar idêntica limitação técnica na obtenção de cotações por meio de bancos de preços oficiais, tendo logrado êxito apenas mediante consulta direta a empresas do ramo. Tal fato demonstra que a dificuldade relatada não constitui peculiaridade exclusiva do Município de Gravatá, mas sim uma característica inerente a esse tipo de objeto contratual.

Outrossim, a fim de demonstrar que a pesquisa de preços não se restringiu a apenas três empresas do setor, juntam-se aos presentes esclarecimentos os documentos 3 e 4, consistentes, respectivamente, em e-mail de resposta e proposta apresentada pela empresa **SINALVIDA DISPOSITIVOS DE SEGURANÇA VIÁRIA LTDA**, cujo valor global ofertado foi de R\$ 3.163.440,00 (três milhões, cento e sessenta e três mil, quatrocentos e quarenta reais).

Considerando que a legislação exige a apresentação de, no mínimo, três cotações válidas, e visando estritamente ao atendimento do princípio da economicidade, a referida cotação acabou sendo desconsiderada, uma vez que se mostrou significativamente superior às demais. Registre-se, ainda, que as demais empresas consultadas não apresentaram resposta aos pedidos encaminhados, manifestando desinteresse em fornecer cotação.

A economicidade, registre-se, constitui objetivo central do presente processo de contratação. Nesse sentido, o Município deliberadamente reduziu o escopo da contratação para apenas 04 (quatro) itens, enquanto contratações similares, como a do Município de Caruaru, contemplaram até 16 (dezesesseis) itens. Optou-se pelo mínimo indispensável à operacionalização do sistema, excluindo-se, por exemplo, itens comumente presentes em outros editais analisados, tais como: talonários eletrônicos, contratação de veículos de fiscalização com motorista, quantitativo excessivo de dispositivos móveis para fiscalização, bem como a unificação, em um único certame, da implantação de sinalização viária com a locação de sistemas.

Tais objetos, por sua natureza distinta, podem e devem ser executados por empresas de ramos e especialidades diversas, o que, inclusive, contribui para a redução dos custos da contratação. Assim, os itens licitados foram dimensionados de forma criteriosa, limitando-se ao mínimo necessário e suficiente para assegurar a operacionalização e a fiscalização eficiente do sistema de estacionamento rotativo.

No que se refere ao item 003 da presente nota técnica, informa-se que o edital será devidamente revisado nesse ponto específico, com a readequação do texto, a fim de torná-lo mais claro, preciso e objetivo, afastando qualquer possibilidade de interpretação ambígua. Tão logo a redação seja ajustada, este Município encaminhará a respectiva errata ao Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para fins de acompanhamento e controle.

Quanto ao item 4, que trata da previsão de entregas parciais, esclarece-se que, no Termo de Referência, especialmente no tocante aos critérios técnico-operacionais, o cronograma físico-financeiro não foi estruturado de forma vinculada à disponibilidade parcial dos sistemas ou a percentuais de entrega. Isso porque há previsão apenas de uma etapa inicial, consistente na parametrização e implantação do sistema, incluindo o treinamento dos servidores, a ser executada no prazo de até 30 (trinta) dias.

Além disso, no caso concreto, o objeto contratado consiste em **solução tecnológica integrada**, envolvendo desenvolvimento, implantação, operação e manutenção de sistema informatizado, com prestação de serviços de forma contínua e suporte permanente, não se caracterizando como obra ou serviço de engenharia com etapas físicas mensuráveis.

Em contratações dessa natureza, a execução não se desenvolve por marcos físicos sucessivos passíveis de mensuração objetiva para fins de liberação de pagamentos, razão pela qual **não se mostra juridicamente exigível a apresentação de cronograma físico-financeiro**, instrumento típico de obras e de serviços de engenharia.

A Lei nº 14.133/2021 não estabelece obrigatoriedade genérica de cronograma físico-financeiro para todas as licitações, devendo tal exigência guardar **aderência com a natureza do objeto**. Em soluções tecnológicas e serviços contínuos, o controle da execução contratual se dá por meio de:

- fiscalização permanente;
- verificação do atendimento às especificações técnicas;
- aferição de níveis de desempenho e disponibilidade do sistema;
- observância da periodicidade de pagamento prevista contratualmente.

Ressalte-se, ainda, que a adoção de cronograma físico-financeiro em contratações dessa espécie poderia resultar em instrumento meramente formal, desprovido de efetiva utilidade prática para a gestão contratual, servindo para apenas de previsibilidade orçamentária para planejamento financeiro.

Dessa forma, a inexistência de cronograma físico-financeiro no certame em questão não configura irregularidade, a exemplo da **Cidade de Caruaru que não elaborou este documento em seu certame**. Mas sim **opção técnica e juridicamente adequada ao modelo de contratação adotado**.

Ademais, o item 9.5.1 do Termo de Referência estabelece a obrigatoriedade de apresentação do Projeto de Implantação, prevendo que a licitante vencedora deverá entregar o Projeto Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias corridos, contados da assinatura do contrato. Ressalte-se que, nessa fase, não há geração de obrigação de pagamento por parte do Município, a qual somente se efetiva após a efetiva implantação do sistema.

Por fim, o referido item também dispõe que, durante a fase de implantação, caso haja ativação de vagas de forma gradual ou por etapas, os pagamentos devidos serão realizados de maneira proporcional ao quantitativo efetivamente implantado e colocado em pleno funcionamento.

3. AMBIGUIDADE NA EXIGÊNCIA DE FORMAÇÃO PROFISSIONAL ("ÁREAS AFINS")

A exigência de profissional com formação de nível superior em área correlata ao objeto contratado encontra respaldo expresso no art. 67, inciso I, da Lei nº 14.133/2021, o qual autoriza a Administração Pública a exigir a indicação de profissional legalmente habilitado, devidamente registrado no respectivo conselho de classe, detentor de atestado de responsabilidade técnica pela execução de obra ou serviço de características semelhantes ao objeto licitado.

O objeto da licitação — consistente na implantação e operação de sistema integrado de estacionamento rotativo digital, com utilização de tecnologia OCR, plataforma de gestão, aplicativo móvel e infraestrutura de comunicação — possui natureza técnica complexa e caráter multidisciplinar, envolvendo conhecimentos nas áreas de tecnologia da informação, engenharia de telecomunicações e desenvolvimento de software. Nesse contexto, a exigência de formação superior em áreas afins revela-se medida de prudência administrativa, destinada a assegurar a adequada capacidade técnica para a execução contratual, em consonância com os princípios da eficiência e do interesse público.

No que se refere à alegada ambiguidade na redação do instrumento convocatório, entende-se tratar de interpretação. A intenção da Administração é inequívoca ao admitir profissional com formação em qualquer uma das áreas elencadas, em caráter alternativo, circunstância que, inclusive, amplia — e não restringe — o universo de potenciais licitantes e profissionais habilitados.

Ressalte-se, ainda, que eventuais dúvidas de interpretação poderiam ser oportunamente dirimidas por meio da apresentação de pedidos de esclarecimento, mecanismo próprio e adequado para o saneamento de eventuais imprecisões redacionais do edital, sem prejuízo à competitividade do certame.

Não obstante, com o intuito de conferir máxima transparência e afastar qualquer margem de dúvida interpretativa, a Administração promoverá a publicação de errata, explicitando que a exigência de formação profissional possui caráter alternativo, admitindo-se profissional graduado em qualquer uma das áreas expressamente indicadas no edital.

04. CRITÉRIOS DE AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO INSUFICIENTES PARA SERVIÇO CONTÍNUO

Em atenção ao Indício 005, o Município reitera que o modelo de gestão contratual adotado não apenas estabelece critérios de desempenho, como vincula diretamente o desembolso financeiro à disponibilidade efetiva do serviço, conforme se demonstra:

4.1. Do SLA de Disponibilidade e a Regra de Pagamento Proporcional (Cláusula 22.1.1)

O ponto central da segurança do erário neste contrato reside na **cláusula 22.1.1 do Termo de Referência**, que estabelece:

*“Os pagamentos pelas soluções tecnológicas [...] serão mensais com base na **quantidade de equipamentos em operação** no Sistema de Estacionamento Rotativo, objeto de medição mensal”.*

Tal dispositivo funciona como um **mecanismo de glosa automática**. Diferente de um contrato de valor global fixo, aqui a Administração apenas remunera o que está em efetiva operação. Se um sistema ou equipamento apresentar indisponibilidade ou falha técnica, ele é excluído da medição mensal, o que garante que o Município jamais pagará por um serviço não prestado ou por tecnologia inoperante.

No que se refere ao apontamento acerca da suposta insuficiência dos critérios de avaliação de desempenho para a contratação de serviço contínuo, especialmente quanto à inexistência de previsão expressa de **Service Level Agreement (SLA)** para a disponibilidade operacional do sistema, cumpre esclarecer alguns aspectos relevantes do modelo de gestão contratual adotado.

Inicialmente, importa destacar que a fiscalização do contrato não se limita à avaliação de desempenho formalmente prevista em periodicidade quadrimestral. Ao contrário, trata-se de atividade permanente e contínua, exercida durante toda a execução contratual, nos termos do item **13.4 do Termo de Referência**, que prevê expressamente a fiscalização constante da execução do objeto, com vistas a assegurar o fiel cumprimento das obrigações assumidas pela contratada.

Ademais, o **item 24.3 do Termo de Referência**, bem como seus subitens, estabelece de forma clara que a avaliação de desempenho poderá ser realizada a qualquer tempo, não se restringindo ao período quadrimestral, e que abrangerá, entre outros aspectos, o funcionamento dos equipamentos e dos softwares fornecidos pela contratada, bem como a sua conformidade com as especificações técnicas previstas no instrumento convocatório e no contrato.

No tocante à disponibilidade operacional do sistema, observa-se que as Especificações Técnicas Gerais, em especial o **item a.4**, estabelecem de maneira objetiva que a disponibilidade dos servidores deverá ser de, no mínimo, 99%. Tal exigência configura, na prática, parâmetro técnico equivalente a um SLA, uma vez que define patamar mínimo de desempenho e continuidade do serviço a ser observado pela contratada.

Dessa forma, no âmbito da avaliação de desempenho, especificamente quanto ao quesito 1 — **“Especificações técnicas:** a contratada atende às especificações técnicas estabelecidas no Termo de Referência e no contrato?” —, o eventual descumprimento do item **a.4**, relativo à disponibilidade mínima dos servidores, implicará, necessariamente, avaliação negativa, caracterizando o item como **“não conforme”**.

Por fim, destaca-se que o item 24 do Termo de Referência disciplina de forma detalhada o procedimento de avaliação de desempenho, bem como os critérios para atribuição de notas, inserindo-se no contexto mais amplo da gestão e fiscalização contratual. Assim, ainda que o formulário de avaliação preveja a classificação “conforme/não conforme”, tal instrumento não atua de forma isolada, mas integrado a um sistema de acompanhamento contínuo da execução contratual, apto a identificar falhas, exigir correções e adotar as medidas administrativas cabíveis, nos termos da legislação vigente.